

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 029.163/2019-6

Natureza): Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Município de Campos Novos Paulista/SP

Responsáveis: Carmen Aparecida Giovani Ruiz (042.752.618-36);

Usina de Promoção de Eventos Ltda. - ME (09.520.843/0001-93)

Representação legal: Diego Rafael Esteves Vasconcellos (290.219/OAB-SP) e Ronan Figueira Daun (150.425/OAB-SP), representando Carmen Aparecida Giovani Ruiz

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO PARA APOIO AO PROJETO “1º FESTIVAL CULTURAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA/SP”. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. CONHECIMENTO DO RECURSO. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES RESSARCITÓRIA E PUNITIVA À LUZ DA RESOLUÇÃO-TCU 344/2022. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O MÉRITO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) (peça 68):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Carmen Aparecida Giovani Ruiz, ex-prefeita do município de Campos Novos Paulista/SP (gestão 2009-2012), contra o Acórdão 18913/2021 – TCU – 1ª Câmara (peça 40), rel. Min. Weder de Oliveira.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo relativa ao convênio 1493/2009, que tinha por objeto a promoção e divulgação do turismo regional mediante o apoio financeiro ao projeto ‘1º Festival Cultural de Campos Novos Paulista/SP’, previsto para ocorrer nos dias 12 e 13/12/2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. - ME;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Carmen Aparecida Giovani Ruiz;

9.3. julgar irregulares as contas da Sra. Carmen Aparecida Giovani Ruiz, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, III, alínea ‘c’, 19, caput, e 23, III, ‘c’, da Lei 8.443/1992, e condená-la, solidariamente, com a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. - ME, ao pagamento da importância de R\$ 99.818,56 (noventa e nove mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 1º/3/2010, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional;

9.4. aplicar à Sra. Carmen Aparecida Giovani Ruiz a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos

cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar à empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. - ME a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. encaminhar cópia da deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República em Ourinhos/SP, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, em referência à instrução do Inquérito Civil Público 1.34.024.000050/2013-16;

9.9. arquivar o processo.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor de Carmen Aparecida Giovani Ruiz, ex-prefeita do município de Campos Novos Paulista/SP (gestão 2009-2012), em razão da reprovação da prestação de contas por não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados para execução do Convênio 1493/2009 (Siafi 720416), que teve por objeto a realização do '1º Festival Cultural de Campos Novos Paulista – SP', previsto para ocorrer nos dias 12 e 13/12/2009.

2.1. O Convênio 1493/2009, registro Siafi 720416, foi firmado no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 5.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 10/12/2009 a 15/4/2010, incluído o prazo para prestação de contas, ordem Bancária de 10/2/2010 (peça 2, p. 47).

2.2. O plano de trabalho contemplava a apresentação das seguintes atrações artísticas:

Atração	Valor (R\$)	Data da realização
Banda Millenium	25.000,00	12/12/2009
Cantor Régis Danese	80.000,00	13/12/2009
Total (R\$)	105.000,00	

2.3. Em 30/5/2010, a Sra. Carmen Ruiz encaminhou a prestação de contas, a qual foi complementada em 19/5/2014, em resposta à diligência do ministério (peça 1, p. 54-61 e 98-112).

2.4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado pelo tomador de contas, baseou-se nos seguintes documentos:

a) Nota Técnica de Análise 627/2012 (peça 2, p. 62-66), de 2/8/2012. Conclusão: prestação de contas DILIGENCIADA: apresentar fotografia, filmagem e/ou material de divulgação que comprovem a efetiva realização do evento, apresentação da banda Millenium e do cantor Régis Danese; encaminhar declarações atestando realização do evento, exibição do vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro, de gratuidade, de autoridade local atestando a realização do evento, atestando ou não de outros patrocinadores. Resultado: diligência não atendida;

b) Nota Técnica de Análise Financeira 2/2014, de 14/2/2014 (peça 2, p. 94-96). Conclusão: execução física REPROVADA; e

c) Nota Técnica de Análise Financeira 481/2016, de 5/5/2016(peça 2, p. 115-122). Conclusão: prestação de contas REPROVADA, face as seguintes irregularidades: contratação por inexigibilidade de licitação de forma indevida; não consta nos autos notas fiscais essenciais para aprovação da prestação de contas; não constam certidões negativas da empresa contratada; não constam nos autos comprovantes de pagamentos da empresa contratada; não houve retenção de tributos.

2.5. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

2.6. No relatório (peça 2, p. 163- 167), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 100.000,00, imputando-se a responsabilidade a Carmem Aparecida Giovani Ruiz, Prefeita, no período de 2009 a 2012, na condição de gestora dos recursos.

2.7. Em 9/4/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 2, p. 179-182), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 2, p. 183-184).

2.8. Em 21/5/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 2, p. 187).

2.9. No âmbito deste Tribunal a Secex/TCE propôs citação/audiência da Sra. Carmem Aparecida Giovani Ruiz (peças 6, 7 e 8). As alegações de defesa apresentadas foram rejeitadas, tendo sido condenada em débito solidário com a empresa contratada, irregularidade das contas e multa.

2.10. Inconformada com o resultado do julgamento deste processo (irregularidade das contas, débito solidário e multa), a Sra. Carmem Aparecida Giovani Ruiz interpôs o presente recurso de reconsideração.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 55), ratificados à peça 58 pelo Relator, Ministro Jorge Oliveira, que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto por Carmem Aparecida Giovani Ruiz, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.7 do Acórdão 18193/2021 – TCU – 1ª Câmara (peça 40), estendendo seus efeitos para os demais devedores solidários.

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação do recurso

4.1. Constituem objeto do recurso as seguintes questões:

a) prescrição; e

b) inoccorrência de irregularidades.

PRELIMINAR

Prescrição

Argumentos

5. A recorrente afirma que o prazo prescricional é de cinco anos, conforme decisões da Suprema Corte, tendo em vista que o Convênio foi firmado há mais de 13 anos. Ademais afirma não ser possível aplicar as causas de interrupção citadas pela decisão recorrida. Assim requer sejam declaradas tanto a prescrição do ressarcimento quanto da pretensão punitiva (peça 53, p. 4-9).

Análise

- 5.1. *A alegação de prescrição não procede.*
- 5.2. *Considerando a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos para exame da prescrição e de regulamentar seus efeitos no processo de controle externo; bem como as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509; a deliberação contida no item 9.8 do Acórdão nº 459/2022-TCU-Plenário; e os estudos e pareceres que constam do processo TC 008.702/2022-5, o TCU teceu a Resolução – TCU 344/2022, trazendo disposições acerca da prescrição no âmbito do TCU.*
- 5.3. *Em seu art. 5º, a Resolução assim dispõe:*
- Art. 5º A prescrição se interrompe:*
- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;*
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;*
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;*
- IV - pela decisão condenatória recorrível.*
- § 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.*
- § 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.*
- § 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.*
- § 4º A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do caput, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade*
- 5.4. *No âmbito deste processo, o prazo de prescrição começou a correr em 30/5/2010, data da prestação de contas ao órgão concedente (art. 4º, inc. II, da Resolução – TCU 344/2022), como evidenciam documentos de peça 1, p. 54-61 e 98-112.*
- 5.5. *A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, por causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução transcrito acima:*
- a) *Nota Técnica de Análise 627/2012, de 2/8/2012 (peça 2, p. 62-66);*
- b) *Nota Técnica de Análise Financeira 2/2014, de 14/2/2014 (peça 2, p. 94-96);*
- c) *Nota Técnica Financeira 481/2016, de 5/5/2016 (peça 2, p. 115-122);*
- d) *Relatório de TCE 111/2016, de 13/6/2016 (peça 2, p. 163- 167);*
- e) *Relatório de Auditoria, de 9/4/2019 (peça 2, p. 179-182);*
- f) *AR de ciência de comunicação de citação, de 19/09/2020 (peça 17);*
- g) *decisão condenatória, de 30/11/2021 (peça 40).*

5.6. *Entre essas datas não houve o transcurso do prazo quinquenal de prescrição.*

5.7. *Além disso, o histórico de andamentos do processo evidencia que a instrução processual transcorreu normalmente, sem paralisação por mais de três anos – o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente.*

5.8. *Fica demonstrada, assim, a não ocorrência da prescrição, no caso em exame.*

MÉRITO

Inocorrência de Irregularidades

Argumentos

6. *A recorrente em síntese, argumenta que (peça 53, p. 9-15):*

- a) a prestação de contas deveria seguir o rito da Portaria Interministerial 127/2008, mas a análise teria sido feita com base na Portaria MTur 39/2017, ferindo a segurança jurídica e a isonomia (peça 53, p. 9-10);
- b) deve ser aplicado o mesmo tratamento conferido ao processo TC 028.979/2014-1 de sua responsabilidade, que tratou da 1ª Festa Country do Município de Campos Novos Paulista/SP, sendo suas contas julgadas regulares com ressalva e quitação (peça 53, p. 11);
- c) a execução física foi aprovada e não houve dano ao erário nem locupletamento indevido (peça 53, p. 11);
- d) na presente TCE existem somente falhas formais, as quais não apontam para a existência de malversação de recursos públicos, dano ao erário ou desvio de finalidade, podendo ser alvos de indulto (peça 53, p. 12-13); e
- e) a falha relativa à ausência das cartas de exclusividade pode ser relevada, considerando que o ato ocorreu no exercício de 2009, antes da pacificação do tema pelo Tribunal em 2010 (peça 53, p. 13).

6.1. Requer, assim, o julgamento pela regularidade com ressalva bem como afastamento do débito e da multa (peça 53, p. 14-15).

Análise

7. A recorrente reapresenta argumentos analisados exaustivamente pela decisão recorrida às peças 40-42 e mais uma vez desacompanhados de documentos comprobatórios. Informe-se anuir ao entendimento mencionado no voto e relatório do relator, pelas razões abaixo destacadas (peças 41 e 42). Como foram reapresentados os argumentos colacionados aos autos em sede de alegações de defesa, destacar-se-á das peças citadas a análise pertinente para o deslinde da questão.

7.1. Registra-se, inicialmente, que o plano de trabalho contemplava a apresentação das seguintes atrações artísticas:

Atração	Valor (R\$)	Data da realização
Banda Millenium	25.000,00	12/12/2009
Cantor Régis Danese	80.000,00	13/12/2009
Total (R\$)	105.000,00	

7.2. Nesta Corte restou delimitado que as questões principais a serem averiguadas seriam se a empresa contratada detinha os direitos das apresentações artísticas; se os valores pagos foram repassados à banda/artista, a título de pagamento dos cachês, e se os mesmos eram condizentes com os preços pagos em eventos semelhantes.

7.3. No que tange à aplicação do mesmo encaminhamento dado ao processo TC-028.979/2014-1 a este processo em face do princípio da isonomia, esse pedido é descabido diante das peculiaridades dos processos em análise, senão veja-se o exposto no relatório da decisão recorrida a respeito (peça 42, p. 16 e 17, grifos acrescidos):

14.6. Desse modo, após análise do TC 028.979/2014-1, conclui-se que não será possível o tratamento isonômico requerido pela defesa, considerando as nuances de cada processo, mormente as seguintes:

14.6.1. o TC 028.979/2014-1 teve como motivo para a instauração desta Tomada de Contas Especial a omissão no dever de prestar contas do Convênio e não as irregularidades na execução física e financeira como ocorreu neste processo;

14.6.2. o TC 028.979/2014-1 foi arquivado pelo entendimento de que estavam ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que não se aplica a este processo;

14.6.3. no TC 028.979/2014-1, diferente deste processo, restou comprovada a execução física e financeira do convênio,

14.6.4. no TC 028.979/2014-1 foi abordada a irregularidade relativa à contratação da dupla Hugo e Thiago por inexigibilidade, sem a apresentação de contrato de exclusividade em conformidade com as exigências do subitem 9.3.2.1 do Acórdão n.º 2.163/2011, contudo o MP/TCU entendeu que tal exigência não era conhecida do gestor em 2011. Nesse ponto, discorda-se de tal entendimento, pois o gestor não pode alegar desconhecimento das cláusulas

conveniais. Neste contexto, frisa-se que no presente processo, tal exigência está prevista expressamente na cláusula 'II' do Item II da Cláusula Terceira do termo de convênio (peça 1, p.30), in verbis:

II) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº 296/2008 - Plenário do TCU;

(...)

14.9. Por fim, tendo em vista que **a defesa não logrou êxito em dirimir nenhuma das irregularidades tratadas no ofício citatório**, uma vez que **não trouxe aos autos** fotografias ou filmagens; notas fiscais com ateste ou informações acerca do convênio; comprovante de pagamento à empresa contratada; demonstração de que os valores contratados e pagos à empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda eram compatíveis com os preços de mercado; comprovantes de pagamento dos cachês das bandas e cantores; declaração de gratuidade do evento, nem demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio, rejeita-se as alegações de defesa apresentadas.

7.4. Da mesma forma, a recorrente não aporta documentos hábeis a afastar a sua condenação neste momento recursal, o que impõe a rejeição do recurso e manutenção da decisão recorrida.

7.5. Conforme se verifica na atuação do controle interno foi utilizada a Portaria Interministerial 127/2008 (peça 2, p. 15). Na decisão recorrida nem o relatório nem o voto mencionam qualquer portaria. Considera-se, assim, descabido o argumento apresentado.

7.6. A execução física do convênio em análise não foi aprovada como demonstra o seguinte excerto do voto da decisão recorrida (peça 41, p. 1-2 e 5, grifos acrescidos):

5. O órgão concedente reprovou a prestação de contas, conforme as seguintes conclusões consignadas no relatório do tomador de contas especial (peça 2, p. 164):

'Nota Técnica de Análise nº 627/2012 (fls. 33-35), da Coordenação Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios — CGMC, de 02.08.2012. Conclusão: prestação de contas DILIGENCIADA a fim de que se atenda as ressalvas listadas às fls. 34: apresentar fotografia, imagem e/ou material de divulgação que comprovem a efetiva realização do evento, apresentação da banda Millenium e do cantor Régis Danese; encaminhar declarações atestando realização do evento, exibição do vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro, de gratuidade, de autoridade local atestando a realização do evento, atestando ou não de outros patrocinadores. Por não ter sido atendida a diligência, o processo encaminhado para providência de inclusão do Conveniente no cadastro de inadimplentes bem como análise financeira do Convênio pela Coordenação Geral de Convênios- CGCV conforme despacho às fls. 85.

Nota Técnica de Análise Financeira nº 02/2014 (fls. 50-51), da Comissão Especial de Prestação de Contas do Turismo — CEPC, de 14.02.2014. **Conclusão: execução física REPROVADA.**

Nota Técnica de Análise Financeira nº 481/2016 (fls. 62-66v), da Coordenação Geral de Convênios — CGCV, de 05.05.2016. Conclusão: prestação de contas REPROVADA, conforme ressalvas às fls. 64-65: contratação por inexigibilidade de licitação de forma indevida; não consta nos autos notas fiscais essenciais para aprovação da prestação de contas; não constam certidões negativas da empresa contratada; não constam nos autos comprovantes de pagamentos da empresa contratada; não houve retenção de tributos.'

(...)

21. Desse modo, **não está comprovado que o evento festivo cultural ocorreu** e, se ocorreu, que tenha sido custeado com os recursos federais transferidos. Portanto, restou prejudicada a comprovação da execução física e o estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a execução do plano de trabalho do convênio.

7.7. A recorrente também não apresentou os referidos documentos nem em sede de alegações de defesa nem neste momento recursal, peça 41, p. 5:

19. A propósito, como anotei no despacho à peça 9, alguns documentos citados como incluídos na prestação de contas complementar até o momento não foram juntados aos autos: nota fiscal 47 emitida pela empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda., de 14/12/2009; informação sobre matéria veiculada no Jornal da Divisa, com

circulação local, a respeito da realização da '1ª. Feira Cultural'; fotografias do evento com as apresentações artísticas e declarações de autoridades locais atestando a realização do evento.

7.8. *Diante da não comprovação da execução física mediante o estabelecimento do nexo de causalidade e da comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos, não se verificam atenuantes da conduta da recorrente (falhas formais). Não é possível verificar sua boa-fé, mas tão somente sua atuação com grave culpa por erro grosseiro.*

7.9. *O presente processo revelou grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador de verba pública minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 3916/2022, Relator Min. Marcos Bemquerer; Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).*

7.10. *Nesse sentido, tem-se que nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, cabia a recorrente demonstrar a regularidade na aplicação dos recursos repassados por meio do convênio em análise, o que não ocorreu no caso concreto.*

7.11. *Ademais, como bem destacou o voto da decisão recorrida (peça 42, p. 5):*

20. *Nessas situações, o acórdão 1435/2017-TCU-Plenário prescreve que a partir de circunstâncias de cada caso concreto a existência de dano ao erário tende a se evidenciar, entre outras questões, quando: i) houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; e ii) não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade devidamente registrados em cartório.*

7.12. *Anui-se ao exposto acima, tendo sido caracterizado no presente processo o dano ao erário e os seus responsáveis solidários, quais sejam a recorrente e a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda..*

7.13. *Por fim, reforça-se que argumentos desacompanhados de documentação probatória são insuficientes para comprovar a boa e regular gestão dos recursos públicos repassados, o que impõe a manutenção da decisão recorrida e rejeição dos pedidos feitos pela recorrente. Dessa forma, a decisão atacada deve ser mantida em seus exatos termos.*

CONCLUSÃO

8. *Da análise do recurso apresentado, conclui-se que:*

- a) não ocorreu a prescrição; e*
- b) as irregularidades não foram afastadas.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. *Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Carmen Aparecida Giovani Ruiz contra o Acórdão 18913/2021 – TCU – 1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU:*

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;*
- b) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada à recorrente e aos demais interessados.”*

2. O Ministério Público junto ao TCU, representando pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, anuiu à proposta da unidade técnica (peça 70).

É o relatório.